

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0011153-25.2016.8.26.0566 - 2016/002685** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

**Drogas e Condutas Afins** 

Documento de CF, OF, IP - 3520/2016 - DISE - Delegacia de

Origem: Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos,

1766/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 121/2016 - DISE - Delegacia

de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Réu: **JOSE DOS SANTOS GASPAR DE ARAUJO** 

Data da Audiência 06/08/2018

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justica Pública move em face de JOSE DOS SANTOS GASPAR DE ARAUJO, realizada no dia 06 de agosto de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor DR. VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS - OAB 175985/SP. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas FABIANO RICARDO DA COSTA, SORAIA VIDO e CAMILA FERREIRA, sendo realizado o interrogatório do acusado (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Com base no artigo 217 do CPP foi determinada a saída do réu da sala de audiências durante o depoimento da testemunha CAMILA FERREIRA. A defesa desistiu da oitiva da testemunha faltante, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas, o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais, os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. JOSE DOS SANTOS GASPAR DE ARAUJO, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a procedência nos termos da denúncia, com fixação de pena acima do mínimo legal e regime inicial fechado. A defesa requereu o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Nesta audiência, ao ser ouvido em sede de interrogatório, o acusado negou ter praticado os fatos narrados na denúncia, afirmando que foi alvo de abuso policial e fatos forjados por sua ex-esposa. Ainda que essas alegações não tenham ficado cabalmente demonstradas, conforme já tive a oportunidade de fundamentar, quando relaxei o auto de prisão em flagrante, as provas colhidas são constitucionalmente ilícitas. A Polícia Militar ingressou na moradia do réu sob a alegação de que possuía denúncias de que lá se realizava o tráfico de drogas. Portanto, ingressou com base na permissão constitucional da situação de flagrante, que dispensa anuência do morador. Ocorre que, em casos de flagrante permanente, não é toda a situação que autoriza o ingresso em domicílio alheio. Somente as situações de flagrância que exijam pronta e imediata ação policial, sob pena de lesão a bem jurídico maior, caso o ingresso desautorizado não se efetive. Seria o caso, por exemplo, de se perder a prova ou de uma vítima individualizada vir a sofrer lesões ou estar com a vida ameacada. Nas situações de flagrante permanente em que é possível aguardar um mandado de busca, autorizado pelo Poder Judiciário, esta forma constitucional deve ser buscada pelos agentes públicos. São inúmeras as situações em que o verbo núcleo do tipo se protrai no tempo, contudo, sem que haja lesão ou perigo concreto de lesão a direitos iminentemente. Em tais situações, é absolutamente possível esperar pela ordem judicial. A presente interpretação que se dá, de cunho restritivo, a hipótese constitucional do flagrante delito, está em sintonia com a interpretação teleológica ou finalística de todo o artigo 5º, XI, da CF, o qual prevê situações emergenciais e somente emergenciais (prestar socorro e desastre), como permissivas do ingresso em domicílio sem o consentimento do morador. Portanto, se a situação de flagrância não é emergencial, o agente público deve tentar obter mandado de busca junto ao Poder Judiciário. Aliás, é o que a Polícia Civil faz, invariavelmente. Suas ações são



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

sempre precedidas de representação judicial para obter o referido mandado. Já a Polícia Militar, invariavelmente age de modo diverso. Aliás, não é outra razão da questão ter sido levada ao STF, que por sua vez, produziu o tema 280. Evidentemente, quando a Policia Militar ingressa em domicílio alheio sem mandado, caso não sejam encontradas drogas e caso surja mínima situação conflituosa dentro do domicílio de outra pessoa, seria demasiada ingenuidade crer que a prova judicial seria produzida da mesma maneira e com a mesma lisura que se houvesse mandado judicial. Aliás, este instrumento é expedido com prazo de validade de dias, de tal modo a permitir a ação segura e objetiva dos agentes de segurança, a fim de eleger a melhor oportunidade para as buscas domiciliares. Ainda que não fosse assim, observo que no caso concreto o depoimento da testemunha Soraia, vizinha do acusado e sobre quem não pesa qualquer suspeita, foi no sentido que antes do réu atender a polícia, já se iniciava invasão ao imóvel pelos fundos. Soraia declarou, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que viu um policial pulando o muro de sua vizinha, que fica na rota de acesso à casa do réu. Nesse momento, o réu ainda não havia atendido aos policiais. Portanto, se o ingresso teria se dado com o consentimento do réu conforme declararam os policiais militares em juízo, antes do tal consentimento, já teria havido a invasão policial, pelos fundos do imóvel. E notese, ainda que não fosse assim novamente: o depoimento de Soraia permite concluir que a Polícia Militar não teve dúvidas em ingressar em imóvel alheio (qual fosse, o da vizinha que fica entre a casa do réu e de Soraia), ausente qualquer situação de emergência, perigo, tentativa de fuga, etc. E isso também aponta para a firme determinação que os agentes militares estavam determinados a ingressar no imóvel, sendo muito pouco provável que caso o réu não autorizasse, detivessem-se. Afinal, o depoimento da ex-companheira do acusado revela duas situações que também comprometem a ação da Policia Militar e a credibilidade de seus depoimentos por conseguinte. A uma, a testemunha tentou aproximar-se do imóvel, pois também mantinha domicílio lá, uma vez que possuía diversos pertences pessoais na casa, todavia, foi impedida de aproximar-se de sua própria moradia inexplicavelmente. A duas, quando referida testemunha compareceu ao Distrito Policial durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, foi insistentemente perguntada sobre onde estaria a arma de fogo e que inclusive seus pertences apreendidos lhe seriam restituídos se



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

desse tal informação. Enfim, ainda que 0 fundamento jurídico inconstitucionalidade não fosse preciso, vislumbro falta de segurança na prova acusatória. Não se pode deixar de observar também que conforme salientado pelo digno defensor a Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes de São Carlos, que possui informações privilegiadas sobre o tráfico de drogas, não possuía quaisquer informações de que no endereço do réu era praticado o tráfico (fls. 109). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu JOSE DOS SANTOS GASPAR DE ARAUJO da imputação de ter violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal e com fundamento do artigo 5º, XI, da Constituição Federal e artigo 157 do Código de Processo Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Defiro a restituição dos objetos apreendidos ao acusado. Pelo dr. Promotor de Justiça foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindo-se vista ao Ministério Público para apresentação das razões recursais. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

Promotor:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Acusado:	Defensor: